



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2013442 - PA (2022/0213948-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LICURGO DE FREITAS PEIXOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. *BIS IN IDEM*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por corrupção passiva, com base no art. 317, §1º, do Código Penal.
2. O agravante alega *bis in idem* na fundamentação da negatificação da culpabilidade e das circunstâncias do crime, argumentando que ambas foram desvaloradas com base na condição de magistrado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* na negatificação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ao se considerar a condição de magistrado do agravante.

III. Razões de decidir

4. A condição de magistrado foi utilizada para valorar negativamente a culpabilidade, em razão da maior intensidade do dolo na conduta, sendo fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.
5. As circunstâncias do crime foram valoradas pela maior reprovabilidade da conduta, já que a decisão judicial motivada por vantagens financeiras compromete a credibilidade do Poder Judiciário.
6. Não há *bis in idem*, pois as circunstâncias judiciais foram baseadas em situações fáticas distintas e idôneas ao incremento da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A negatificação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com base na condição de magistrado, não configura *bis in idem* quando fundamentada em situações fáticas distintas e idôneas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 317,

§1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 684.825/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2013442 - PA (2022/0213948-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LICURGO DE FREITAS PEIXOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. *BIS IN IDEM*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por corrupção passiva, com base no art. 317, §1º, do Código Penal.

2. O agravante alega *bis in idem* na fundamentação da negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime, argumentando que ambas foram desvaloradas com base na condição de magistrado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* na negativação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ao se considerar a condição de magistrado do agravante.

III. Razões de decidir

4. A condição de magistrado foi utilizada para valorar negativamente a culpabilidade, em razão da maior intensidade do dolo na conduta, sendo fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.

5. As circunstâncias do crime foram valoradas pela maior reprovabilidade da conduta, já que a decisão judicial motivada por vantagens financeiras compromete a credibilidade do Poder Judiciário.

6. Não há *bis in idem*, pois as circunstâncias judiciais foram baseadas em situações fáticas distintas e idôneas ao incremento da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A negatização das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com base na condição de magistrado, não configura *bis in idem* quando fundamentada em situações fáticas distintas e idôneas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 317, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 684.825/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.04.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LICURGO DE FREITAS PEIXOTO** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 317, §1º, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 133 (cento e trinta e três) dias-multa (fls. 938-954), mantida pelo Tribunal (fls. 1271-1280).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a violação ao art. 59 do Código Penal (fls. 1285-1296).

O recurso foi conhecido e desprovido, ante o reconhecimento da existência de fundamentação idônea para a fixação das circunstâncias judiciais e do percentual de aumento de pena (fls. 1346-1350).

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente reitera as alegações do recurso anterior, sustentando a ocorrência de *bis in idem* na negatização das circunstâncias judiciais (fls. 1359-1365).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de

alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada concluiu pela existência de fundamentação concreta e idônea para a negatização das circunstâncias judiciais.

O agravante reitera as alegações de mérito do recurso especial, aduzindo a ocorrência de *bis in idem* na fundamentação da negatização da culpabilidade e das circunstâncias do crime, sob o argumento que ambos os vetoriais foram desvaloradas com base na condição de magistrado do agravante (fl. 1363).

Ocorre que a argumentação trazida pela Defesa foi devidamente analisada na decisão agravada.

Ainda que as cortes de origem tenham mencionado a atuação do réu como magistrada em ambas as circunstâncias, a negatização de cada uma se deu com fundamento em situações distintas.

Ora, a condição de magistrado foi utilizada para valorar negativamente a culpabilidade, em razão da maior intensidade do dolo na conduta, fundamento idôneo à exasperação da pena-base.

Por outro lado, as circunstâncias do crime foram valoradas em razão da maior reprovabilidade da conduta, já que a decisão judicial motivada por vantagens financeiras gera o descrédito do Poder Judiciário. Trata-se de circunstância apta a valoração da pena (HC n. 684.825/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.). A mera menção à atuação do réu como magistrado não foi fundamento essencial para a negatização das circunstâncias, visto que a situação fática que gerou a valoração - o comprometimento da credibilidade do Poder Judiciário - ocorreria ainda que fosse, por exemplo, apenas servidor público ou assessor.

Assim, não há que se falar em *bis in idem* na fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, por terem se baseado em situações fáticas diversas e idôneas ao incremento da pena-base.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0213948-6

**AgRg no
REsp 2.013.442 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00083942020058140401 00083947220058140401 20160353748681
20210194338539 20210231348695 218879 83942020058140401
83947220058140401 8508316

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LICURGO DE FREITAS PEIXOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LICURGO DE FREITAS PEIXOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5425245514601334447@

2022/0213948-6 - REsp 2013442 Petição : 2024/0087305-8 (AgRg)